



Número: **0601266-40.2022.6.20.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Senador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGERIO SIMONETTI MARINHO (EMBARGANTE)		FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (EMBARGADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10787 047	25/09/2022 19:20	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO: 0601266-40.2022.6.20.0000

RELATOR: JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

EMBARGANTE: ROGERIO SIMONETTI MARINHO

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS – OAB RN3640

EMBARGADO: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **ROGERIO SIMONETTI MARINHO** em face de sentença (ID. 10782122) que, com base nos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, **determinou** que o embargado CARLOS EDUARDO NUNES ALVES se abstinhasse de utilizar a propaganda objeto desta representação, suspendendo-se a veiculação tanto no programa em rede, quanto em inserções, sob pena de pagamento de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada veiculação.

Em suas razões (ID. 10782159), o Embargante alegou que: *“(...) não foi aplicada a pena requerida na inicial”. E, ainda, “Reconhecida a infração, como efetivamente o foi na sentença, é preciso que se aplique a pena prevista e expressamente pedida na inicial”, assim como para que seja aplicada a pena prevista no § 1º do artigo 72 da Resolução 23.610-TSE, proporcional a tantas vezes tenha sido veiculada a propaganda após o ajuizamento desta representação, o que será demonstrado no curso do processo mediante juntada do mapa de mídia e das propagandas veiculadas, hipótese em que desde logo requer a aplicação das penas previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 72 da Resolução 23.610-TSE”.*

Por fim, requereu a procedência dos aclaratórios para que seja aplicada a pena prevista no artigo 72, §1º, da Resolução¹ e condenar o embargado Carlos Eduardo Nunes Alves à perda do direito de veiculação do programa eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

Em sede de contrarrazões (ID. 10785470), o Embargado refutou da seguinte forma a tese do Embargante:

“(...) aqui se evidencia duas prejudiciais ao pleito vindicado. Primeiro, sobre o pedido impera a preclusão, já que quando da propositura da representação, dado o seu rito extremamente célere, a parte já deve instruí-la com os planos de mídia, definindo exatamente quanto tempo postula”.

“(...) Não é possível que somente após a propositura da lide e após a decisão de mérito, a parte pretenda juntar os planos de mídia especificando o tempo que busca ver o seu adversário perder, sob pena de criar-se verdadeiro cumprimento de sentença no âmbito das representações eleitorais, o que, por óbvio não encontra guarida na legislação da propaganda”.



“(…) Outro ponto que merece destaque é que o Embargante até a presente data não fez a juntada do material precluso – planos de mídia-, sendo completamente inviável a este relator que determine a perda de inserções, sem dados concretos que deveriam ter sido anexados pelo Embargante”.

“(…) Por fim, temos ainda que a representação quando proposta, deve contemplar tão somente as veiculações que ocorreram até a data da sua propositura, não sendo possível deferir perda de tempo por propaganda veiculadas no transcurso da lide, já que, em assim agindo, estar-se-ia deferindo-se pedidos futuros e incertos”.

“(…) Ressalte-se ainda que o pedido ocorreu tão somente para que fosse aplicada a perda de tempo proporcional a tantas vezes tenha sido veiculada a propaganda após o ajuizamento desta representação, o que será demonstrado no curso do processo mediante juntada do mapa de mídia e das propagandas veiculadas”.

“(…) Em momento algum houve pedido de perda de direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, sendo, portanto, incabível a citada condenação, já que não é cabível inovar em sede recursal, postulando-se algo que não foi requerido na exordial”.

Ao final, pediu a rejeição dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

De início, cabe registrar que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 275 do Código Eleitoral, no que segue a prescrição normativa que emana do art. 1.022 do CPC/2015.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, assiste razão ao Embargante, parcialmente, eis que a decisão, a despeito de haver na inicial pedido de aplicação da sanção prevista no artigo 72, §1º, da Resolução 23.610-TSE, deixou de aplicá-la, conforme se vê de parte do dispositivo do *decisum*:

“PROCEDENTE a representação, confirmando a liminar concedida, que suspendeu de imediato a divulgação da propaganda e, no mérito, a determinação definitiva de proibição de sua exibição, tanto em inserções, quanto no programa eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada exibição irregular.”

Por outro lado, a meu sentir, os aclaratórios não podem prosperar quanto ao pedido de aplicação da pena proporcional a tantas vezes tenha sido veiculada a propaganda considerada irregular após o ajuizamento da representação. Isso porque o Embargante não se desincumbiu da obrigação de demonstrá-las nos autos, conforme se comprometera. Logo, não há no processo a quantidade de veiculação da propaganda considerada irregular.

Enfim, forte nos fundamentos expostos, conheço e acolho, parcialmente, os embargos declaratórios para condenar o embargado Carlos Eduardo Nunes Alves à perda do direito de veiculação do programa eleitoral gratuito em rede, tão somente na próxima segunda-



feira, 26/09/2022, nos períodos diurno e noturno, com base no art. 72, § 1º, da Resolução nº. 23.610/2019 – TSE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifique-se a emissora geradora do programa em rede para observância da determinação aqui contida.

À Secretaria Judiciária para cumprimento ainda hoje.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 25 de setembro de 2022

DANIEL CABRAL MARIZ MAIA
Juiz Auxiliar

1Art. 72, § 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

